

Entrega de documentos após processos findos

Resultam do disposto no artigo 24º do RJUE as razões pelas quais, conjugadas com o artigoº 20º do mesmo diploma, os pedidos de licenciamento podem e/ou devem ser indeferidos.

Do artigo 5º do dito Regime, resulta quem tem competência para a prática do ato administrativo de deferimento do pedido de licenciamento e que, da mesma forma, será quem tem competência para a decisão de indeferimento.

Aquando do projeto de indeferimento, e por se tratar de um "ato administrativo de efeitos desfavoráveis", tendo em presença o disposto no artigo 121º do CPA, torna-se necessário que, previamente à tomada de decisão final, o interessado seja ouvido, em sede de audiência prévia, para que tome conhecimento do projeto de decisão final e das razões de facto e de direito que conduzem a esse sentido provável da decisão.

Acontece que, ainda que haja pronúncia do interessado nesse período, caso a decisão final seja de indeferimento, após notificado o interessado dessa decisão, o processo encontra-se findo.

Veja-se que, tal como resulta do artigo 93º do CPA, o procedimento extingue-se pela tomada da decisão final.

Ora, ainda que o interessado tenha de ser notificado dessa mesma decisão final, aquele procedimento, após essa decisão final, encontra-se findo e, nessa medida, não podem ser admitidas novas entradas para o mesmo.

Embora seja um facto que a decisão sobre o indeferimento, por se tratar de um ato administrativo, é passível, quer de reação administrativa quer de reação pela via judicial, pois que, tal como dispõe o artigo 184º do CPA, que infra se transcreve o interessado pode ainda vir apresentar reclamação ou recurso hierárquico da decisão de indeferimento, essa forma de reação já não segue a via e a tramitação da aplicação pela qual correu o processo que, após indeferido, se encontra extinto.

Nesta medida, em todo e qualquer procedimento de licenciamento de operações urbanísticas, ou noutros procedimentos que corram termos no âmbito da DGU, após notificado o interessado da decisão final de indeferimento (o mesmo se dirá para caducidade, rejeição, deserção e extinção), não podem, nem serão tramitados quaisquer outros elementos que porventura venham a ser apresentados pelos interessados, sendo sim, e por uma única vez, caso haja nova entrada de elementos, ser-lhes remetida notificação a dar conta que o processo encontra-se extinto e que os elementos agora apresentados não vão ter qualquer seguimento, e que caso venha a apresentar outros após a notificação, serão desconsiderados e arquivados, sem necessidade de qualquer outra notificação, em apelo ao disposto no nº 2 do artigo 13º do referido Código do Procedimento Administrativo.